DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3560/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14814/2016/001
PROTOCOLO	: 1874161
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: AHMAD HASSAN GEBARA (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Ahmad Hassan Gebara, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados na época dos fatos, pela sua discordância com os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13744/2017 (peça 26, fls. 432-433), proferida nos autos do TC/14814/2016, nos seguintes termos:

> *I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:*
> *a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 102/2015;*
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016;*
> *II – **aplicar multa** no valor equivalente a 28 (vinte e oito) UFERMS ao senhor Ahmad Hassan Gebara, CPF 367.282.091-15, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 4/2016;*
> *III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*

Segundo o autor destes embargos, a documentação a respeito do procedimento licitatório objeto da decisão recorrida foi monitorada, confeccionada e arquivada pela Secretaria de Fazenda do Município, no Departamento de Licitação (peça 1, fl. 4). Em razão disso, o recorrente defendeu que ele não seria o responsável pela remessa dos documentos a este Tribunal. Aduziu também que o atraso na remessa de documentos seria de no máximo dois dias (peça 1, fl. 7).

O recurso foi admitido pelo Presidente deste Tribunal (peça 3 fl. 11), com o entendimento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e o feito foi a mim distribuído.

Seguindo o trâmite processual, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. No entanto, conforme se verifica no Despacho DSP - 2ª PRC - 9139/2022 (peça 6, fl. 14), o Procurador de Contas deixou de se manifestar sobre a matéria por entender que "o recurso intentado não teve o condão de produzir efeitos modificativos ao ato recorrido".

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente recurso de embargos de declaração na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Passando ao exame do mérito do recurso, verifico que não foram apresentados documentos que comprovassem o argumento relativo à falta de legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo do processo em questão.

Por outro lado, vejo que, de fato, houve erro material na dosimetria da multa, decorrente da contagem equivocada dos dias de atraso da remessa de documentos. Ao reexaminar esse ponto, verifiquei que o atraso, nos termos da Instrução Normativa n. 35/2011, foi de quatro dias, o que corresponderia a uma multa no valor equivalente a 4 (quatro) UFERMS – e não 28 (vinte e oito) UFERMS, conforme consta na decisão recorrida.

Além disso, entrando no aspecto da aplicação da multa, é preciso considerar que independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13744/2017 (peça 26, fls. 432-433), cujo julgamento foi pela regularidade da prestação de contas referente ao Pregão Presencial n. 102/2015 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016.

Nesse sentido, tenho procurado, em prestígio às novas determinações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, de 1942 – redação atualizada pela Lei nº 13.655, de 2018), em casos análogos ao examinado, dar uma solução mais mitigada do formalismo. Isso porque, em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva), não houve prejuízo à finalidade (julgamento da regularidade da prestação de contas). Além disso, em situações semelhantes, este Tribunal tem decidido pela não aplicação da multa, como se observa nos julgados abaixo:

> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julga-*

> *dos, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.* (TCE-MS - RO: 1059252011001 MS 1715881, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020)
>
> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas.* (TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

Ante o exposto, entendo que o recurso interposto deve prosperar, uma vez que foi identificado erro material na Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13744/2017. Além disso, vejo que, nos termos em que apresentado o recurso, o seu provimento ocasiona a produção de efeitos infringentes. Assim, considerando tudo o que foi examinado acima, decido nos sentidos de:

I – **conhecer** do recurso de embargos de declaração interposto pelo senhor Ahmad Hassan Gebara, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados na época dos fatos;

II – **dar provimento** ao recurso para o fim de **reformar** os termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13744/2017, **extinguindo a multa** imposta por meio do inciso II da decisão recorrida;

III **– determinar** a intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

rt